



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO Nº 34.968

RECURSO ELEITORAL Nº 5013 - CLASSE RE - RIO DE JANEIRO

PROCEDÊNCIA : BELFORD ROXO/RJ (152ª ZONA ELEITORAL)

RECORRENTE : JOSÉ EDUARDO SILVA FARIAS, candidato a vereador pelo PMN

ADVOGADO : Paulo Fabiano Azevedo dos Santos

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. AFERIÇÃO NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO IMPROVIDO.

À exceção do requisito da idade, as condições de elegibilidade devem estar satisfeitas à data do requerimento do registro de candidatura. No caso, o pagamento da multa eleitoral em 17 de julho do ano corrente não se mostra hábil a tornar o recorrente apto a participar do pleito.

Recurso improvido.

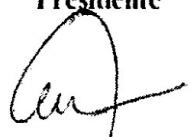
A C O R D A M os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão. Publicado em sessão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.


Des. ROBERTO WIDER

Presidente


Juíza JACQUELINE MONTENEGRO

Relatora


SILVANA BATINI

Procuradora Regional Eleitoral substituta



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas - SEJU

PRESIDENTE DES. ROBERTO WIDER: Em julgamento,
Recurso Eleitoral nº 5013 - Classe RE.

PROCEDÊNCIA : BELFORD ROXO - RJ (152ª ZONA ELEITORAL)
RECORRENTE : JOSÉ EDUARDO SILVA FARIAS
ADVOGADO : PAULO FABIANO AZEVEDO DOS SANTOS
PRESENTES : DESEMBARGADORES ALBERTO MOTTA MORAES E
MARIA HELENA CISNE E JUÍZES JACQUELINE LIMA
MONTENEGRO (RELATORA), PAULO TROCCOLI
NETO E LUIZ DE MELLO SERRA

R E L A T Ó R I O

JUÍZA JACQUELINE LIMA MONTENEGRO (RELATORA):
Senhor Presidente, Egrégia Corte, trata-se de recurso eleitoral interposto por José Eduardo Silva Farias contra a sentença de fls. 61/68, proferida pelo Juízo da 152ª Zona Eleitoral deste Estado (Belford Roxo), que indeferiu o requerimento de registro de candidatura do recorrente, pelo Partido da Mobilização Nacional, ao cargo de Vereador do Município de Belford Roxo nas eleições de 2008.

Entendeu o Juízo *a quo* que o registro deveria ser indeferido por não ter o recorrente juntado certidão criminal expedida pelo órgão de distribuição da Justiça Estadual há menos de 35 dias; por não estar quite com a Justiça Eleitoral; por não ter provado a desincompatibilização no prazo legal; e, por fim, por entender que o recorrente não possuiria vida pessoal pregressa compatível com o princípio da moralidade.

Em razões recursais (fls. 70-75), o recorrente invoca em seu favor o princípio da presunção de inocência, afirmando ainda que não responde, atualmente, a qualquer processo ou inquérito. Quanto às demais irregularidades apontadas na sentença de indeferimento, junta aos autos, o recorrente, os documentos que, sob sua ótica, seriam aptos a suprir as exigências legais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degração, Digitação e Preparo de Notas - SEJU

O Ministério Público em primeiro grau manifesta-se pela manutenção da sentença (fls. 114/118).

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 126/127, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

V o t o

Senhor Presidente, o recurso deve ser conhecido, pois estão presentes seus requisitos de admissibilidade, passando-se, então, ao exame de seu mérito.

De fato, o recorrente juntou aos autos a prova de sua desincompatibilização (fls. 80), tendo, ainda, regularmente suprido a ausência da certidão de feitos criminais da Justiça Estadual, juntada às fls. 77.

Todavia, estes não foram os únicos fundamentos do indeferimento do registro de candidatura.

Como é cediço, e à exceção do requisito da idade, as condições de elegibilidade devem estar satisfeitas à data do requerimento de registro de candidatura. A oportunidade que é dada ao candidato para suprir as falhas da documentação que instrui o pedido de registro visa apenas permitir que o candidato não tenha seu requerimento indeferido de plano por descumprimento de meras formalidades, não se constituindo em prazo para regularização de situação eleitoral.

Fato é que, à data do requerimento de registro de candidatura, o recorrente não se encontrava quite com a Justiça Eleitoral, sendo certo que o pagamento posterior dos débitos que lhe foram imputados não se mostra hábil a tornar o recorrente apto a participar do pleito.

Ante o exposto, voto no sentido do conhecimento e do desprovimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degração, Digitação e Preparo de Notas - SEJU

É como voto.

PRESIDENTE DES. ROBERTO WIDER: Há alguma divergência?

Diante da negativa, o resultado do julgamento é o seguinte:

D E C I S Ã O

“POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. PUBLICADO EM SESSÃO.”



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES
SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

Ref.: Processo nº 5013
Classe RE

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o Acórdão de fls.130 foi publicado em sessão do dia 14 de agosto de 2008.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdãos
Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdãos

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos à CORIP.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdãos
Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdãos